



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acresce dispositivo à Lei no 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º da Lei no 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

Parágrafo único

VI – aconselhamento genético, assegurado o acesso aos métodos diagnósticos disponíveis.” (NR)

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para assegurar todos os meios e técnicas disponíveis, para que as mulheres, os homens, e os casais brasileiros possam realizar um efetivo planejamento familiar. Trata-se, em verdade, de uma reapresentação da matéria - com os aperfeiçoamentos considerados necessários - anteriormente objeto de proposição da Deputada Kátia Abreu, que não foi devidamente apreciada por esta Casa.

Assunto relevante para a sociedade, as doenças geneticamente determinadas, que têm ocupado importante espaço no meio científico, constituem significativa fonte de custos econômicos, transtornos emocionais e dificuldades físicas não só para um número expressivo de pessoas e famílias mas também para a sociedade.

Embora sejam consideradas individualmente raras, as doenças geneticamente determinadas são numerosas e relevantes, principalmente quando se verifica que são graves e, na atualidade, pouco controláveis e incuráveis.

Diante da situação atual, a prevenção dessas doenças é de fundamental importância, seja para evitar o seu reaparecimento em famílias com históricos de incidências, seja para identificar sua potencial manifestação em idade adulta e prevenir suas consequências através do diagnóstico precoce. Essa é exatamente uma das maiores promessas da medicina genômica.

O aconselhamento genético pode ser entendido como o processo por intermédio do qual pacientes e familiares em risco para uma doença que pode ser hereditária são informados de suas consequências, da probabilidade de que ela se desenvolva e seja transmitida, e de que maneira ela pode ser prevenida ou melhor conduzida.

Sua melhor aplicação deve estar orientada por critérios

B160B10929



Câmara dos Deputados

técnicos. Assim, não são todas as situações que devem ser objeto de procedimentos completos nesta área, incluindo-se os exames diagnósticos. Os casos mais frequentemente indicados, dentre outros, são a idade materna avançada, história familiar de malformação ou de doença metabólica, história de perdas fetais/abortos de repetição, exposições ambientais, infecção, medicamentos, radiação e consangüinidade.

Para essas situações de risco, o aconselhamento genético pode incluir diversas ações, por exemplo: a avaliação e a comunicação do risco individual ou familiar de ocorrência e recorrência de uma doença ou predisposição genética.

Disponibilizar a realização do aconselhamento genético por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, já no início das conquistas nesta área, é uma forma de garantir a justa distribuição do acesso da população ao conhecimento desenvolvido e, também, garantir o tempo necessário ao SUS para a preparação de recursos humanos para a realização do trabalho, que deverá envolver não apenas médicos geneticistas mas também enfermeiros, bioquímicos, terapeutas, etc.

Essa preparação dos profissionais, para o aconselhamento genético é de fundamental relevância, visto que não só a orientação para uma tomada de decisão esclarecida e autônoma deve ser objeto de preocupação. O acompanhamento e aconselhamento profissional depois da apresentação do resultado da análise e dos testes é muito importante.

O aconselhamento genético pode ser pré ou pós natal. No primeiro caso, esclarece potenciais riscos de incidência de doenças geneticamente determinadas e aumenta a possibilidade dos casais optarem por um método seguro de reprodução, como a adoção ou fertilização *in vitro*. No segundo caso, o aconselhamento é direcionado ao diagnóstico de doença que pode ser diagnosticada na infância, mas que poderá se manifestar na vida adulta, o que permite o indivíduo adotar uma forma de vida adequada à prevenção, além de proporcionar o acompanhamento com medicações preventivas e, no futuro,



B160B10929



Câmara dos Deputados

até se beneficiar com uma terapia genética.

Trata-se, portanto, de introduzir no SUS e disponibilizar à população um serviço, que muito poderá contribuir para a realização de um adequado planejamento familiar, e evitar situações causadoras de desgaste econômico e emocional das famílias e da sociedade.

Cabe destacar que a proposição que ora se apresenta está estreitamente associada à visão que orienta a política nesta área, que compreende o planejamento familiar como parte integrante de um conjunto de ações de atenção integral à saúde da mulher, do homem ou do casal.

Em conjunto com atividades, como a da assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, entre outras, o aconselhamento genético permitirá um grande avanço no campo do planejamento familiar no Brasil.

Resta claro, portanto, que a aprovação do presente Projeto de Lei, é antes de tudo é um ato de justiça e igualdade, baseado nos princípios mais nobres da democracia, já que garantirá o acesso de toda a população aos benefícios que a ciência e tecnologia nos oferecem.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO

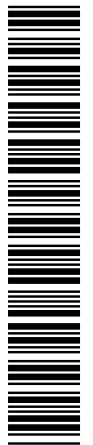


B160B10929



Câmara dos Deputados

ArquivoTempV.doc



B160B10929